



Solução de Consulta nº 75 - Cosit**Data** 25 de junho de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE DATA DE VALIDADE.

A emissão de laudos médicos deverá respeitar a determinação imposta no art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, tendo em vista que esse dispositivo não foi revogado. Entretanto, por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que o escoamento do lapso temporal de validade do laudo, nos casos em que ele estiver presente, não gerará a revogação do benefício isencional.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 35, inciso II, “b” e “c”, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º, e art. 62, § 7º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada formula, por meio de sua representante legal, consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Comunica que:

- é entidade fechada de previdência complementar;
- exerce a função de fonte pagadora em relação aos rendimentos de previdência complementar que credita em favor de seus assistidos; e
- tem a obrigação legal de realizar a retenção do Imposto de Renda sobre esses rendimentos e de repassar, aos cofres públicos, o valor retido.

3. Prossegue, a consulente, arrazoando que, diante da situação exposta no parágrafo anterior, seria inegável sua legitimidade para buscar, por meio do processo de consulta, a manifestação fiscal da Administração Tributária sobre a definição precisa dos critérios que devem ser adotados para determinar a pertinência de se realizar ou não, em cada caso que lhe é submetido, a retenção do IRRF.

4. Termina sua petição com as seguintes indagações:

1ª Em relação aos novos laudos médicos, permanece ou não a necessidade de indicar prazo de validade, tendo em vista que o campo relativo ao prazo de validade foi recentemente suprimido do formulário que é fornecido como modelo de laudo médico pela própria RFB?

2ª Quanto aos laudos já emitidos com data de validade (mesmo aqueles com validade expirada), há necessidade de novo laudo médico pericial depois do término do prazo de validade? e

3ª Deve haver alguma distinção de requisitos quanto aos laudos expedidos nos momentos anteriores e posteriores à Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, ou à Solução de Consulta Cosit nº 220, de 9 de maio de 2017, ou, ainda, ao Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016?

Fundamentos

5. A formalização da consulta à legislação tributária tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. No âmbito da RFB, a matéria se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. Inicialmente, convém enfatizar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. Em vista das informações prestadas pela interessada, constata-se que ela, em relação aos rendimentos de previdência complementar que credita em favor de seus assistidos, se enquadra como sujeito passivo da obrigação principal na condição de responsável e, como tal, tem legitimidade para a formulação da presente consulta, razão pela qual passo a apreciá-la.

8. Os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecem a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

(...)”

9. Por sua vez, a Lei nº 9.250, de 1995, acrescentou a exigência de laudo pericial e da fixação, nesse laudo pericial, de prazo de validade para os casos em que a moléstia for passível de controle:

“(...

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifou-se)

(...)”

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, regulamenta a matéria no seu art. 6º:

“Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a

moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

§ 7º O disposto no caput aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(grifou-se)

(...)”

11. No atual Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a matéria está disciplinada no art. 35, inciso II, alíneas “b” e “c”, e §§ 3º e 4º:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI](#));

(...)

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º](#)).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

12. A despeito do acima exposto, cabe destacar a determinação estabelecida nos arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)” (negritou-se)

13. Assim, a RFB está vinculada à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quando esta for objeto de parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro de Estado (art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993). Esse é o caso da matéria em estudo, sobre a qual a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, que, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, recomendou que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

14. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 2016, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda através de Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de novembro de 2016.

15. Após a aprovação do supracitado Parecer pelo Ministro da Fazenda, a PGFN publicou, no DOU de 22 de novembro de 2016, o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

16. Atente-se, ainda, para o fato de que a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional não configura uma alteração do posicionamento da PGFN quanto à interpretação de uma dada questão jurídica, mas sim o reconhecimento da existência de uma orientação jurisprudencial pacífica que deverá ser observada pela Administração Tributária.

17. Dessa forma, o art. 6º, § 5º, inciso IV, da IN RFB nº 1.500, de 2014, ao estabelecer que deverá ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstia passível de controle, busca respeitar a exigência estabelecida no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, uma vez que esse dispositivo legal não foi revogado. Por outro lado, o art. 62, §7º, dessa mesma IN, ao estabelecer que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, visa atender à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto nos arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, transcritos no item 12 dessa Solução de Consulta.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

18.1 Quanto aos novos laudos médicos, tendo em vista que o art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, não foi revogado, permanece a exigência nele disposta quanto a fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstia passível de controle. Entretanto, por força dos arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que o escoamento do lapso temporal de validade do laudo **não** gerará a revogação do benefício isencional;

18.2 Também por força dos arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, no caso de laudos já emitidos com data de validade, mesmos aqueles com validade expirada, não há necessidade de novo laudo médico pericial após o término do prazo de validade; e

18.3 Em suma, os laudos deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na legislação transcrita nos fundamentos dessa Solução de Consulta, entretanto, em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o escoamento do lapso temporal de validade do laudo, nos casos em que ele estiver presente no laudo, **não** gerará a revogação do benefício isencional.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

assinado digitalmente

RICARDO SILVA DA CRUZ

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador da Cotir

assinado digitalmente

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da DIRPF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit